



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial/SRP nº: 35/2020

Processo Licitatório nº: 61/2020

Recorrente: Jaqueline Peretto Me

Objeto do Processo: Registro de preços para futura aquisição de óleos lubrificantes destinados às Secretarias Municipais de Obras e Agricultura.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Jaqueline Peretto Me, inscrita no CNPJ sob o nº 20.636.209/0001-53, em face da sua inabilitação no Processo Licitatório nº 61/2020.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi enviado por e-mail as razões recursais no dia 01 de abril de 2020, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A licitante apresenta recurso por ter sido declarada inabilitada pela apresentação de prova de regularidade com a fazenda municipal em cópia simples e positiva, conforme razões recursais que ficam fazendo parte integrante do processo licitatório.

É a breve síntese.

III - DA ANÁLISE

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública, a exemplo do direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação, na forma da Lei;

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS

Fone: 55 3744-5050 Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Contudo, a fim de se valer desses privilégios, a licitante precisa atender, basicamente, a duas condições: enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º desse mesmo artigo.

Dito isto, em análise a redação do artigo 42 da LC 123.2006 pode-se extrair que a administração só deverá exigir a apresentação da documentação de regularidade das ME ou EPP para fins de assinatura do contrato.

O TCU tem se manifestado reiteradamente acerca da obrigatoriedade no tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas:

Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte por força dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 independem da existência de previsão editalícia, sendo de observância obrigatória pela Administração, quando se deparar com situação fática que se subsume aos comandos normativos em destaque (Acórdão 2505/2009 Plenário).

Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 independem da existência de previsão editalícia. (Acórdão 2144/2007 Plenário).

Aplique nas licitações que realizar as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) (Acórdão 4161/2009 Segunda Câmara).

Neste sentido pode-se concluir que, mesmo que o edital de licitação estabeleça a necessidade da apresentação da documentação de regularidade na fase de habilitação, este não se sobrepõe as regras estabelecidas em lei específica, que permite a apresentação para fins de assinatura do contrato.



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS

Fone: 55 3744-5050 Fax: 55 3744-3887
Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Entretanto, a administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Portanto, durante o transcurso da sessão de pregão, a pregoeira tem a obrigação de agir de acordo com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Todavia, na situação em análise verifica-se a necessidade de reforma da decisão sobre a inabilitação da recorrente, visto a obrigação de atendimento ao estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. A pregoeira deverá proceder a habilitação da recorrente e realizar o encaminhamento do processo a autoridade superior para fins de adjudicação e homologação.

Observa-se que deverá ser exigido obrigatoriamente a apresentação da certidão de regularidade com a fazenda municipal, válida, com efeitos de negativa ou positiva com efeitos de negativa e em original, para fins de assinatura do contrato/ata de registro, para atendimento ao estabelecido no art. 42 da Lei Complementar 123/2006.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino** por **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista as alegações expostas deverá ser promovida a habilitação da recorrente.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.



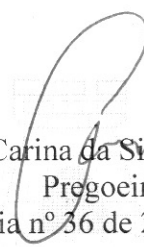
**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

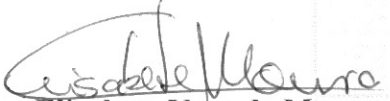
Respeitosamente,

Frederico Westphalen, 20 de abril de 2020.



Carina da Silveira
Pregoeira
Portaria nº 36 de 22/01/2020

De acordo em data supra.



Elisabete Vera de Moura
Procuradora Geral do Município
OAB/RS 67.262



**FREDERICO
WESTPHALEN**

Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial/SRP n°: 35/2020

Processo Licitatório n°: 61/2020

Recorrente: Jaqueline Peretto Me

Objeto do Processo: Registro de preços para futura aquisição de óleos lubrificantes destinados às Secretarias Municipais de Obras e Agricultura.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei n° 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, sendo promovida a **HABILITAÇÃO** do recorrente.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 23 de abril de 2020.

José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS